

**Capacidade processual - Espólio - Inventário -
Encerramento - Propositura de ação posterior -
Mérito - Extinção sem resolução -
Relação processual - Ausência de pressuposto -
Recurso adesivo - Não-conhecimento**

Ementa: Processual civil. Capacidade para ser parte. Pressuposto de existência da relação processual. Espólio. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença desconstituída. Recurso adesivo não conhecido.

- A capacidade de ser parte é conferida, por via de regra, àqueles que possuem personalidade jurídica - pessoas físicas e jurídicas - e, excepcionalmente, a alguns entes que, embora desprovidos de personalidade, detêm capacidade judiciária, podendo figurar como parte ou interveniente em ação judicial.

- Ação proposta pelo espólio após encerramento do processo de inventário deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de existência da relação processual - capacidade para ser parte -, porquanto, com o julgamento ou homologação da partilha, extingue-se a figura do espólio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.07.056649-6/001 - Comarca de Timóteo - Apelante adesivo: Espólio de Edy Dias. repdo. p/ invte. Carlos Eduardo Dias - Apelante: Banco ABN Amro Real S.A. - Apelados: Banco ABN Amro Real S.A. e Espólio de Edy Dias - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2008. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES - Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito José Augusto Lourenço dos Santos, da 2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pelo Espólio de Edy Dias em face do Banco ABN Amro Real S.A., para condenar o réu ao pagamento da diferença da correção monetária da caderneta de poupança do *de cujus*, no período de abril/maio de 1990, aplicando-se o IPC daquele período (44,80%), com a incidência de juros capitalizados de 6% ao ano, correção monetária, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data em que a correção deveria ter sido efetuada, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Banco ABN Amro Real S.A. interpôs recurso de apelação, aduzindo as seguintes alegações:

- não possui legitimidade passiva, pois se apresenta como mero depositário das contas de poupança, razão pela qual somente pode aplicar índices estabelecidos na legislação pertinente, editada pelo Governo Federal;
- prescrição da pretensão deduzida em juízo, nos termos no art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916);
- as leis monetárias, por serem normas de ordem pública, têm efeito imediato, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido à manutenção do padrão monetário ou do indexador, pois as disposições contratuais não podem prevalecer em detrimento da lei;

Espólio de Edy Dias interpôs recurso adesivo, pleiteando a reforma da sentença apenas para que sejam aplicados todos os expurgos na correção monetária incidente sobre o valor da condenação.

Contra-razões às f. 81/84 e 86/90.

É o relatório.

I - Do recurso de apelação.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Da ausência de pressuposto de existência da relação processual - capacidade para ser parte.

Vislumbro a ausência de pressuposto de existência da relação processual, qual seja capacidade para ser parte, senão vejamos.

O art. 7º, do Código de Processo Civil, assim estabelece: "Art. 7º - Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo".

Desse modo, é de se convir, a capacidade de ser parte é conferida, por via de regra, àqueles que possuem personalidade jurídica - pessoas físicas e jurídicas - e, excepcionalmente, a alguns entes que, embora desprovidos de personalidade, detêm capacidade judiciária, podendo figurar como parte ou interveniente em ação judicial (exemplo: espólio; massa falida; condomínio).

Ao tratar do tema, Nelson Nery Júnior assevera:

Todos os que têm personalidade jurídica (pessoas físicas e jurídicas) têm capacidade para estar em juízo. A personalidade jurídica da pessoa física se inicia a partir do nascimento com vida (CC 2º; CC/1916 4º). A da pessoa jurídica a partir do registro de seus atos constitutivos na repartição competente, na forma da lei (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 160).

No caso vertente, o Espólio de Edy Dias, representado por seu inventariante, Sr. Carlos Eduardo Dias, ajuizou ação ordinária em face do Banco ABN Amro Real S.A., pleiteando o pagamento da diferença decorrente da aplicação da correção monetária do índice inflacionário expurgado pelo Plano Collor I, aplicando-se o IPC daquele período (44,80%).

O espólio, como cedição, corresponde à universalidade de bens e relações jurídicas deixados pela pessoa física em decorrência de sua morte. Malgrado não possua personalidade jurídica, detém capacidade processual ativa e passiva para figurar em juízo na defesa dos interesses desse complexo de relações.

Entretanto, no presente caso, à época da propositura da ação (13.07.07), o inventário já havia se encerrado, conforme se depreende da certidão de f. 13; assim, no momento do ajuizamento da demanda, a figura do espólio não mais existia.

Desse modo, patente a ausência de capacidade processual, haja vista a extinção do espólio pela homologação da partilha dos bens inventariados.

Nesse sentido:

Ementa: Medida cautelar de exibição de documentos. Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT. - Uma vez extinto o processo de inventário, com a homologação da partilha, não há mais falar em espólio, razão por que este, desde então, não mais detém capacidade de ser parte. Além disso, constando da partilha que as ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, couberam à

inventariante Eva Souza da Cunha -, somente esta é que tem legitimidade para postular em juízo eventuais direitos decorrentes dessas ações, e não o espólio. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto processual (capacidade de ser parte), art. 267, inc. IV, do CPC. Apelação não conhecida (TJRS. Apelação Cível nº 70012208849. 11º C.C. Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes, j. em 08.02.06).

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Espólio. Ilegitimidade. - Dispõe o art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, tendo sido homologada a partilha, não existe mais a figura jurídica do espólio, e este não tem mais a capacidade de ser parte. Negado seguimento (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014532097. 16º C.C. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. em 13.03.06).

II - Do recurso adesivo.

Prejudicada a análise do recurso adesivo, em razão da perda superveniente do objeto.

Assim, não conheço do recurso.

III - Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de existência da relação processual, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do recurso adesivo.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ e MOTA E SILVA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

...